



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
C.M.D.C.A.

Estamos encaminhando a V.Sa., modelo do "Recibo" que servirá como comprovante perante a Receita Federal, nos casos de doações efetuadas ao FUMCAD por pessoas físicas e jurídicas.

Referido modelo deverá ser apreciado e aprovado em reunião do Conselho e se necessário incluir em Resolução do Conselho.

Segue inicialmente, 10 cópias para utilização imediata, se aprovado e, cópia da Instrução Normativa nº 86, de 26 de outubro de 1994, da Receita Federal, que deve ser observada.

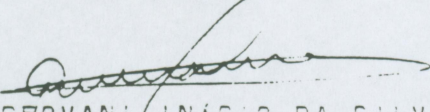
Em atendimento a referida Instrução Normativa e para controles do Conselho, os recibos devem:

- a) conter número de ordem em sequência rigorosa.
- b) ser preenchido com 1 cópia, sendo a 1ª via do contribuinte e a 2ª via para arquivo do Conselho.
- c) ser preenchido em todos os seus campos.
- d) ser fornecido somente mediante o comprovante de depósito da quantia doada.

Salientamos ainda que é necessário elaborar uma relação anual das doações recebidas, a ser encaminhada a Receita Federal, cujo modelo sugerido por nós, segue anexo.

OBS: O depósito para o FUNCAD deverá ser feito no banco BANESPA-AGÊNCIA CENTRAL-CONTA nº 001-45.431-8

Atenciosamente


GEOVANI INÁCIO DA SILVA
Coordenador da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COC Nº 46.392.438/0007-03

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ORIGEM PELA LEI MUNICIPAL Nº 91.923, DE 22.01.91

RUA DA FERREIRA, 77 - SALA 304 - PAVILÃO 3, FERROVIA - CEP 06000-000 - SÃO PAULO - SP - TEL: 235-9077 - B. 2287

Nº

RECIBO

VALOR:

Recebi de _____

COC/CPF Nº _____

situado à Rua _____

Nº _____

Bairro _____

Cidade _____

, Estado _____

a importância de _____

referente a doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCAD, dedutível do imposto de Renda, nos termos do Artigo 260 da Lei Federal nº 8.049/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 10 da Lei Federal nº 8.242/91 e Instrução Normativa nº 86, de 26 de outubro de 1994 da Receita Federal.

São Paulo, de _____

de _____

de 19__

NOME

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
 C.M.D.C.A.

Diário Oficial de 16/12/94 - pág. 28 - Editais

EDITAIS

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

I - RESUMO DE ATA

II - AGENDA DE REUNIÃO

I - Resumo da ata da reunião ordinária do dia 23.11.94, iniciada às 10:00 horas, à Rua da Figueira 77 - Casa das Retortas: Renúncia do Conselheiro Francisco de Oliveira Pissel da presidência do CMDCA, através de carta ao Conselheiro Roberto Vaz, de acordo com as normas regimentais. Aprovada a solicitação ao Sr. Prefeito para que altere o Dec. 31309/92 que estabelece remuneração dos Conselheiros Tutelares de 1 NS-1A para 1 OPA-13A. Leitura do Relatório de Visita à Febem pelo Coord. Comissão Permanente de Opinião Pública e aprovação de encaminhamentos para providências cabíveis. Apresentada pela Comissão Permanente de Violação de Direitos e Conselhos Tutelares as cartas de renúncia dos Conselheiros Tutelares Paulo Roberto Nunes Viana (titular), e Solange Cordeiro dos Santos (1º suplente), dando posse para o 2º suplente Isabel Aparecida Figueiredo da Silva para assumir a vaga, fica decidido que a Comissão averiguará situação irregular de renúncias e vagas. Aprovado o recibo de doações ao FUMCAD, conforme modelo abaixo a ser publicado. Aprovada a Resolução 2/CMDCA/94 - Adequação de Regulamentos, Normas e Estatutos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo texto segue publicado na íntegra. Discussão dos Princípios para execução de novos programas em 1995 prolongada para reunião extraordinária no dia 30.11.94.

II - Agenda de reunião: Os Conselheiros estão convocados para reunião ordinária agendada com início às 9:30 horas do dia 21.12.94, na Rua da Figueira 77 - Casa das Retortas, com a seguinte pauta: inclusão do Eca nos currículos escolares, planilha de cadastramento de entidades, calendário para reuniões de 1995, plenárias com Conselhos de Direito da região metropolitana, prestação de contas do CMDCA com a Sociedade Civil, reunião com Vereadores, Ministério Público e Conselho Municipal, reunião com JADS, denúncia da Pastoral do Menor, informes e representação à FEBEM e reunião com PROCENTRO.

RESOLUÇÃO 2/CMDCA/94

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal 11123, de 22.11.91, com base nos incisos I e II do art. 8º; considerando que profissionais que desenvolvem atividades junto a crianças e adolescentes na cidade de São Paulo têm-se demonstrado inseguros e confusos quanto ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em decorrência de diferentes, diversas e às vezes antagônicas definições contextuais dos vários regimentos, estatutos, normas e outras manifestações escritas, e por entender que assim vem causando prejuízos ao entendimento e à aplicação do ECA, resolve que:

Estatutos, regimentos, normas e outras manifestações escritas, bem como decisões de órgãos de deliberação, na cidade de São Paulo, tenham em seus textos e decisões assegurada a observância aos arts. do ECA, Lei 8069, de 13.7.90, inclusive seu art. 267, que revoga as disposições em contrário; bem como a Constituição.

Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, e a partir desta data de publicação serão concedidos 120 dias como prazo para os referidos estatutos, normas e outras manifestações escritas estejam em consonância com o ECA e a Constituição Federal.

CARLOS ROBERTO VAZ, Presidente

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RE
	CNPJ Nº 46.998.700/0007-00	
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
RUA DA FIGUEIRA 77 - CASA DAS RETORTAS		
C.P. 11.190-90 - SÃO PAULO - SP		

RECIBO	VALOR:
--------	--------

Modelo	
Recibido de _____	
CEC/OPF Nº _____	Cidade: São Paulo
Nº _____	De: _____
Cidade: _____	Estado: _____
a importância de _____	
referente a doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, doativo do Instituto de Fundo, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 90 da Lei Federal nº 8.912/91 e Instrução Normativa nº 06, de 26 de outubro de 1994 do Conselho Federal.	
São Paulo, de _____ de 19__	
_____ Assinatura do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 86, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais referentes a doações das pessoas físicas e jurídicas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no art. 11, III, e § 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos arts. 3º, 10, § 2º, 23 e 28 da Lei nº 8.341, de 23 de dezembro de 1992, no Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993, e nos arts. 88, 600, 964, § 5º e 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/94, resolve:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto devido, na declaração do imposto sobre a renda, as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais, observadas as normas constantes desta Instrução Normativa

Pessoa física

Art. 2º As doações feitas no ano-calendário poderão ser deduzidas na declaração anual da pessoa física.

§ 1º O valor dessas doações, somado ao valor das doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, não poderá ultrapassar a 10% da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual

§ 2º As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, através de documentos emitidos pelas entidades beneficiadas.

Pessoa jurídica

Art. 3º O total das doações efetuadas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderá ser deduzido do imposto de renda mensal ou anual, desde que não exceda 1% do

imposto devido, diminuído do adicional.

§ 1º A dedução prevista neste artigo no caso de pessoa jurídica que tenha optado por recolher o imposto mensal por estimativa, somente poderá ser efetuada do imposto devido apurado na declaração anual do lucro real.

§ 2º O valor correspondente a essas doações não será dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real

Art. 4º Para fins de comprovação, a pessoa jurídica deverá registrar em sua escrituração os valores doados, bem como manter a documentação correspondente.

Normas gerais

Art. 5º As deduções a que se refere esta Instrução Normativa não excluem outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 6º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome, o CGC ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.

§ 1º O comprovante deverá:

- a) ter número de ordem, o nome, a inscrição no CGC e o endereço do emitente;
- b) ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deverá conter a identificação desses bens, mediante sua descrição em campo próprio ou em relação anexa ao mesmo, informando também se houve avaliação e o CPF ou o CGC dos responsáveis por essa avaliação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o doador deverá:

- a) comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- b) considerar como valor dos bens doados:

1. no caso de pessoa física, o valor de aquisição do bem, atualizado até a data da doação, desde que esse valor não exceda o valor de mercado ou, no caso de imóveis, o valor que serviu de base para cálculo do imposto de transmissão;

2. no caso de pessoa jurídica, o valor contábil dos bens, com a ressalva constante da alínea anterior;

c) baixar os bens doados na declaração de bens ou direitos quando se tratar de pessoa física e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

§ 4º Em qualquer hipótese, o doador poderá optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante prévia avaliação, através de laudo idôneo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor

§ 5º O preço obtido em leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto quando o leilão seja determinado por autoridade judiciária.

§ 6º Na hipótese do § 4º a autoridade fiscal poderá requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.

Art. 7º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação contendo nome e CPF ou CGC dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou em bens) e os valores, individualizados, de todas as doações recebidas mês a mês, a qual deverá ser entregue à unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente

Art. 8º O descumprimento das determinações dos arts. 6º e 7º desta Instrução Normativa sujeitará o infrator a multa de 97,50 a 292,64 UFIR (art. 984 do RIR/94)

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

ELIENE MENEZES COSTA